TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 752720/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2745/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2017 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, publicado em 07/04/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 9325/25 – COAP, peça 23) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 806/25 – 6PC, peça 26) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EOVQ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/11/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente não se manifestou acerca do questionamento.

Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EOVQ

- Pela expedição de recomendação ao Município de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

II. Expedir **recomendação** ao Município de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EOVQ

III. **Determinar** para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.EOVQ